



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000048/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.689 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2020
Recorrente AGRO PAULISTA - REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

A declaração de nulidade depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, atraindo a incidência do *princípio pas de nullité sans grief*.

AUSÊNCIA DE DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CFL 59.

Determina a lavratura de auto de infração deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão n.º 03-28.325 (fls. 45 a 49), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD n.º 37.125.055-2 (fls. 2 a 6), emitido em 17/12/2007, no valor total de R\$ 1.195,13, por ter deixado a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais, no período de **janeiro de 2002 a dezembro de 2003**.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 17/12/2007

AI n.º 37.125.055-2 (CFL-59)

AUSÊNCIA DE DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS.

Determina a lavratura de auto-de-infração deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço, conforme previsto nas Leis n.º 8.212/91 e n.º 10.666/93.

Lançamento Procedente

A contribuinte foi cientificada da decisão em 06/01/2009 (fl. 51) e apresentou Recurso em 27/01/2009 (fls. 52 a 53) sustentando: a) violação ao princípio da ampla defesa por erro da fiscalização quanto ao enquadramento legal da infração e; b) que não deixou de cumprir com as notificações emitidas pela fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Preliminar de nulidade – violação ao princípio da ampla defesa

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade.

Nos termos dos arts. 59 do Decreto n.º 70.235/72 e 12 do Decreto n.º 7.574/11, serão nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

A recorrente alega que “a *deficiente descrição da matéria previdenciária vulnerou disposição legal prevista na legislação que afirma as normas e procedimentos relativos a processos n contencioso administrativo, ferindo inclusive o princípio da ampla defesa estampada na constituição federal*”.

O princípio do contraditório e da ampla defesa se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

É inválida a decisão administrativa proferida em desobediência ao ditame constitucional do contraditório e da ampla defesa.

O auto de infração deve conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

Ademais, se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as mediante impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

Se o ato alcançou os fins postos pelo sistema, sem que se verifique prejuízo às partes e ao sistema de modo que o torne inaceitável, ele deve permanecer válido. O cerceamento do direito de defesa deve se verificar concretamente, e não apenas em tese.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da **efetiva demonstração de prejuízo** à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

Do exposto, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

2. Da ausência de desconto da contribuição dos segurados contribuintes individuais

A recorrente limitou-se a reiterar os termos da impugnação apresentada; assim, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor (fls. 47 a 49):

Preenchido o requisito de admissibilidade em relação à tempestividade, conheço da impugnação.

Analisando a argumentação do contribuinte, o relatório fiscal e demais peças processuais, apresentamos as considerações que se seguem:

As infrações às obrigações previstas na legislação tributária são formais, ou seja, ocorrendo a conduta prevista na descrição normativa, há a subsunção do fato à norma, configurando-se o ilícito. Em consequência, deve o agente fiscal aplicar as sanções legalmente previstas, com valores de multa preestabelecidos, em cumprimento ao disposto no artigo 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

O presente auto-de-infração foi lavrado com base em dispositivos legais vigentes e por autoridade competente para tal. O relatório fiscal informa que a empresa deixou de

arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, no período de 04/2003 a 12/2003, o que caracteriza descumprimento da obrigação acessória prevista no inciso I, alínea "a", do artigo 30, da Lei nº 8.212/91 c/c artigo 4º da Lei nº 10.666/2003 e alínea "a" do inciso 1 do artigo 216 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e implica em lavratura de Auto de Infração, *verbis*;

Lei nº 8.212/91

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a: (Vide Medida Provisória nº 35/ de 2007)

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração

"Art.4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dez do mês seguinte ao da competência." (Alterada pela Medida Provisória nº 351 - de 22 de janeiro de 2007 - dou de 22/1/2007 - Edição extra)

Lei nº 10.666/2003

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99

"Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas a seguridade social, observado o que a respeito dispuserem a Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a)arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) "

Com relação à multa, foi a mesma corretamente aplicada, baseada no que dispõem os artigos 373 e art. 283, inciso I, alínea "g", do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99 e atualizado pela Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007 vigente na data da autuação, conforme descrição na folha de rosto e relatório fiscal da multa aplicada.

Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99

"Art.283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991. e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento. fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração. aplicando-se lhe o disposto nos arts. 290 a 292. e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 862. de 2003)

I -a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

g)deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço; (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003); "

Portaria MPS nº 142/07

"Art. 9º A partir de 1 ª de abril de 2007:

(..) o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.195,13 (um mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos) a R\$ 119.512,33 (cento e dezenove mil quinhentos e doze reais e trinta e três centavos);"

Convém aqui esclarecer que a atividade administrativa de lavratura do AI é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. O AFPS, no desempenho de suas atribuições, ao constatar a ocorrência de uma infração deve, obrigatoriamente, pois a lei não lhe dá discricionariedade, lavrar o AI, que ensejará a aplicação da multa (CTN, art. 142 e Lei nº 8.212, art. 33).

Dessa forma, não houve erro de enquadramento legal, no presente Auto-de-Infração, como afirma a impugnante, nada justificando sua improcedência.

Ante o exposto, e constatado, pela fiscalização, haver a empresa descumprido a obrigação acessória ao infringir o dispositivo legal anteriormente descrito, estando o presente lançamento constituído com observância das formalidades legais e regulamentares próprias,

VOTO no sentido de julgá-lo **PROCEDENTE**, declarando o contribuinte devedor do crédito previdenciário no valor de R\$1.195,13 (um mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos), consolidado em 17 de dezembro de 2007.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira